



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

Processo nº 0716525-31.2013.8.02.0001

Sentença

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS DIFUSOS E COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DO FATO OU ATO LESIVO.

1. A Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, é omissa no que diz respeito ao prazo prescricional para a sua propositura.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.070.896/SC, (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 4/8/2010), consolidou entendimento segundo o qual é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores.
3. As leis da Ação Civil Pública e da Ação Popular, justamente com o Código de Defesa do Consumidor, compõem um microsistema de proteção coletiva. Por meio de interpretação analógica, infere-se que o prazo prescricional da Ação Civil Pública é o mesmo daquele previsto na lei da Ação Popular, isto é, de cinco anos.
4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional também se coaduna com o sistema de contagem da Ação Popular que é a data da ocorrência do ato ou fato lesivo. O prazo prescricional de cinco anos para a propositura desta ação deve ser contado a partir da lavratura do auto de infração, posto que é ele que atesta a ocorrência do ato lesivo, isto é, a comercialização de combustível fora das especificações da Agência Nacional de Petróleo (ANP).
5. No presente caso, o lapso entre a lavratura do auto de infração e a propositura da ação é superior a cinco anos, razão pela qual incide a prescrição.
6. Extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC.

Vistos, etc.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

O Ministério Público Estadual, através da Promotoria Coletiva Especializada de Defesa do consumidor de Maceió, e o PROCON, interpuseram a presente Ação Civil Pública por danos morais difusos e obrigação de não fazer, com pedido de liminar, em face da empresa POSTO DAS PALMEIRAS LTDA.

Relatam que a empresa citada foi autuada pela ANP – Agência Nacional de Petróleo por ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido em outra, o que constituiria, alega-se, propaganda enganosa, além de infringir legislação específica que cita na inicial.

Afirmam que a conduta é reprovável e induziu os consumidores a erro acerca da natureza do produto comercializado, fornecendo combustível em desacordo com as especificações legais da ANP.

Defendem o autor que as condutas da empresa causam prejuízos ao consumidor, na forma do código de Defesa do Consumidor e geram lesão a interesses difusos. Pede liminar para fixar obrigação de não fazer, no sentido de se abster de fornecer gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecidas pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, sob pena de multa, e pede a condenação em danos morais coletivos, já que milhares de pessoas abasteceram seus veículos e foram enganados pela ré, com destinação para o Fundo Estadual do consumidor, em valor não inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pela decisão de fls. 235/236, a liminar foi indeferida.

A empresa ré apresentou contestação às fls. 258/265. Levantou como questões prejudiciais de mérito a incompetência absoluta da justiça estadual para processar ações que envolvem o interesse da Agência Nacional de Petróleo, que é uma autarquia federal, a prescrição, pois o fato gerador dos supostos danos ocorreu em 22.06.2004, com a lavratura do auto de infração e até o momento da propositura

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

da ação passaram mais de nove anos quando o prazo para indenização é de três anos, de acordo com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou de cinco anos, segundo Código de Defesa do Consumidor, os quais já teriam passado. Ademais, alegou a necessidade da nomeação à autoria do Sr. Jorge Matias Júnior, que seria o arrendatário do posto ao tempo da infração. No mérito, alegou a inexistência de produção de provas e asseverou a inexistência de dano moral coletivo pela não comprovação do dano causado.

Em réplica (fls. 283/299), o Ministério Público refutou as prejudiciais e também as alegações de mérito.

É o relatório.

Fundamente e decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública em que se pede a condenação por obrigação de não fazer e condenação por danos morais coletivos em razão de propaganda enganosa, com sustentação em infrações apuradas pela ANP.

Analisa-se, a princípio, a alegação de incompetência do juízo levantada na contestação. O demandado alegou a incompetência absoluta da justiça estadual por se tratar de ação que envolve interesse da Agência Nacional de Petróleo que é entidade autárquica federal. No entanto, vislumbro que a mesma deve ser rejeitada, tendo em vista que a presença da referida autarquia não se faz de forma alguma necessária ao regular andamento do processo.

Rejeito, portanto, a prejudicial de incompetência.

Passo a analisar a prejudicial de prescrição levantada na contestação, a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

Registro que, em que pese a lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) ser silente no que diz respeito ao prazo prescricional para a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo previsto na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), que dispõe, em seu art. 21, que a referida ação prescreve em 5 (cinco) anos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A **Segunda Seção desta Corte**, no julgamento do REsp n.1.070.896/SC, (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 4/8/2010), **consolidou entendimento segundo o qual é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores** em relação à diferença de expurgos inflacionários, conforme interpretação, **por analogia, do art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular)**.

2. Não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1173874/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. CDC. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Aham-se caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, pois ambos, buscando colmatar a lacuna existente na Lei 7.347/85, no que concerne ao prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que visam à proteção coletiva de consumidores, alcançaram resultados distintos. 2. O aresto embargado considera que, diante da lacuna existente, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

Código Civil. 3. **O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor. 4. Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema. 5. A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65). 6. Agravo regimental desprovido.**

(STJ - AgRg nos EREsp: 995995 DF 2010/0221178-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2015)

Fixado o prazo prescricional, resta determinar qual seria o seu termo inicial. Para tanto, faz-se necessário utilizar também o recurso a analogia, aplicando-se a regra aplicável às Ações Populares às Ações Cíveis Públicas. A partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a prescrição tem seu início com a ocorrência do fato danoso.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A pretensão nasce a partir do momento em que violado o direito. Neste sentido, o termo inicial da prescrição, sobretudo se não há causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo, só pode correr da data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria em favor do agente público, porque este foi justamente o momento em que se estabeleceu a relação jurídica que se pretende ver anulada.

2. Atento ao princípio da segurança jurídica e a publicidade dos atos, para que o agente público não fique perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado, satisfaz-se o legislador com a veiculação do ato em diário oficial como forma de dar ciência aos interessados.

3. Por isso mesmo, não procede o argumento de que o prazo prescricional se iniciaria somente com a eleição do recorrido para o cargo de prefeito.

4. Recurso especial não provido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

(STJ - REsp 1134075 PR 2009/0138481-0. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 2 de Dezembro de 2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)

AÇÃO POPULAR - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONCESSÃO DE USO DE TERRENO PÚBLICO - LEI EM TESE - EFEITOS CONCRETOS. - A ação popular visa anular ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Tem como destinatário, ato concreto, ilegal e lesivo ao patrimônio público. Não serve para agredir lei em tese. - **Conta-se o prazo prescricional a partir da lavratura da escritura de concessão de uso sobre terreno público, e não da edição da lei.** (STJ - REsp 337447 SP 2001/0091823-3. Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 4 de Dezembro de 2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2003)

O entendimento ora demonstrado foi utilizado em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº 0015210-17.2014.4.03.6100/SP, referente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Editora Abril S/A, para pagamento de indenização por danos morais ocasionados às comunidades mencionadas na reportagem "A farra da antropologia oportunista", veiculada na revista Veja, em 05/05/2010, em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por veicular informações distorcidas, expressões injuriosas e imagens que depreciam as comunidades indígenas e quilombolas. A sentença, liminarmente, havia reconhecido a prescrição da pretensão, julgando extinto o feito, com resolução do mérito. O apelo do MPF interpôs apelação, defendendo a não ocorrência da prescrição. Com efeito, o TRF3, na esteira da interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que se aplica à ação civil pública, por analogia a partir do previsto no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), o prazo quinquenal, deu provimento à apelação, desconstituindo a sentença, por entender que a ação para indenização pelos danos morais, supostamente ocorridos com a reportagem publicada da Revista Veja do dia 05/05/2010, foi ajuizada em 21/08/2014, portanto, não se encontrava atingida pela prescrição.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual**

Saliente-se que não se aplica às Ações Cíveis Públicas a previsão contida no art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União), que preceitua que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Ademais, não se pode falar em suspensão da prescrição pela instauração do processo administrativo, haja vista que não se equipara à situação de constituição do crédito tributário.

No caso em tela, o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação deve ser contado a partir da lavratura do auto de infração, posto que é ele que atesta a ocorrência do ato lesivo, isto é, a comercialização de combustível fora das especificações da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Na espécie, antes de se instaurar o prazo para a reparação do dano ocorreu um processo administrativo de sanção por descumprimento de legislação específica, a Lei nº 9.847/99, motivado por auto de infração lavrado em 22/06/2004 (fls. 27). Após, o conhecimento para fins de reparação foi dado ao Ministério Público Federal, que o remeteu para o *parquet* estadual. Assim, o ingresso da ação que aconteceu em 01/07/2013 (SAJ) foi fora do prazo aplicável à Ação Civil Pública, isto é, dos cinco anos. Conheço, portanto, a prejudicial de prescrição.

Pelas razões expostas, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Maceió, 24 de fevereiro de 2017.

Manoel Cavalcante de Lima Neto
Juiz de Direito